



Bruxelas, 23 de novembro de 2021  
(OR. en)

14046/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2008/0140(CNS)**

---

---

**SOC 662  
ANTIDISCRIM 99  
MI 859  
JAI 1255  
FREMP 268**

## **RELATÓRIO**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
n.º doc. ant.:	13394/21
n.º doc. Com.:	11531/08 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual – Relatório intercalar

---

### **I. INTRODUÇÃO**

Em 2 de julho de 2008, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho destinada a alargar a proteção contra a discriminação por motivos de religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual a outras áreas para além do emprego. Complementando a legislação CE<sup>1</sup> em vigor neste domínio, a proposta de diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento proibiria a discriminação pelas razões acima indicadas nas seguintes áreas: proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, educação e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

---

<sup>1</sup> Nomeadamente as Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE do Conselho.

A grande maioria das delegações deu o seu acordo de princípio à proposta, tendo muitas delas corroborado a ideia de que a mesma visa completar o quadro jurídico existente abordando os quatro motivos de discriminação de forma horizontal.

A maioria das delegações afirmou a importância de promover a igualdade de tratamento enquanto valor partilhado dentro da UE. Várias delegações sublinharam, nomeadamente, o significado da proposta no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). No entanto, algumas teriam preferido que as disposições fossem mais ambiciosas no que diz respeito à deficiência.

Destacando embora a importância da luta contra a discriminação, algumas delegações questionaram, no passado, a necessidade desta proposta da Comissão, que, em seu entender, interfere com as competências nacionais relativamente a certas questões e colide com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Algumas delegações solicitaram ainda esclarecimentos e manifestaram preocupações no que respeita, nomeadamente, à falta de segurança jurídica, à repartição de competências e ao impacto prático, financeiro e jurídico da proposta.

Duas delegações mantiveram reservas gerais sobre a proposta enquanto tal.

De momento, todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre o texto.

As delegações CZ e DK mantêm reservas de análise parlamentar. Embora apoie a procura de um compromisso, a Comissão reiterou, para já, a sua proposta inicial e manteve uma reserva de análise sobre a introdução de eventuais alterações.

Em 2 de abril de 2009, o Parlamento Europeu emitiu parecer<sup>2</sup> no quadro do processo de consulta. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de dezembro de 2009, a proposta é agora abrangida pelo artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é exigida unanimidade no Conselho, após a *aprovação* do Parlamento Europeu.

---

<sup>2</sup> Ver doc. A6-0149/2009. Alice Kuhnke (SE/Verdes/Aliança Livre Europeia) foi nomeada relatora pelo atual Parlamento.

## II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA ESLOVENA

Tendo sido debatida uma nova proposta de compromisso abrangente em maio<sup>3</sup>, a Presidência eslovena apresentou uma nota de orientação<sup>4</sup> da qual consta um conjunto de perguntas centradas em três questões principais pendentes, a saber: 1) *a subsidiariedade*; 2) *as disposições em matéria de deficiência (custos de aplicação e coerência com a CNUDPD)*; 3) *a segurança jurídica*. As delegações abordaram estas questões numa reunião informal dos membros do Grupo das Questões Sociais.<sup>5</sup> O debate pode ser resumido<sup>6</sup> da seguinte forma:

### 1. Subsidiariedade (em especial, artigos 2.º, n.º 8 e 3.º, n.ºs 1 e 2 e considerando 16)

- a) **Existe um justo equilíbrio entre a subsidiariedade e a proteção contra a discriminação através do direito da UE?**
- b) **Existe um justo equilíbrio entre a proteção contra a discriminação, por um lado, e a proteção de direitos como o respeito pela vida privada e familiar, a liberdade de associação e a liberdade de imprensa, por outro?**

Algumas delegações consideraram que o texto mais recente estabelece, em termos gerais, um justo equilíbrio entre a subsidiariedade e outras considerações (nomeadamente, a proteção a nível da UE contra a discriminação e a proteção de direitos como o respeito pela vida privada e familiar, a liberdade de associação e a liberdade de imprensa). No entanto, algumas delegações também consideraram necessário aperfeiçoar o texto.

Outras delegações manifestaram preocupação quanto à subsidiariedade e à segurança jurídica e afirmaram a necessidade de acautelar as competências dos Estados-Membros, nomeadamente em setores como a educação.

---

<sup>3</sup> Doc. 8549/21. Cf. documentos 9108/21 e 9109/21.

<sup>4</sup> Doc. 12398/21

<sup>5</sup> 27 de outubro de 2021. Devido às circunstâncias excecionais decorrentes da pandemia de COVID-19, as reuniões foram realizadas em formato virtual.

<sup>6</sup> Para mais pormenores, ver o doc. 13394/21.

Entretanto, outras delegações consideraram que o texto tinha sido excessivamente esvaziado do seu conteúdo, enfraquecendo a proteção que oferecia e abrindo potencialmente a porta à discriminação em domínios como o direito em matéria matrimonial e o direito da família.

Uma delegação preconizou igualmente que o conceito de interseccionalidade fosse reintroduzido no texto.

Apoiando o texto atual como base para um debate mais aprofundado, o representante da Comissão afirmou a importância de respeitar o princípio da subsidiariedade — que deverá ser tratado nos considerandos da proposta — bem como o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Em resposta às observações das delegações, o representante da Comissão explicou que:

- a diretiva abrange todas as atividades *comerciais* no contexto da economia da partilha;
- a diretiva se destina apenas a garantir a igualdade de *acesso* à educação, sem interferir nas competências nacionais; e
- a diretiva só pode abranger os motivos de discriminação abrangidos pelo artigo 19.º do TFUE.

**2. Custos decorrentes da aplicação (em especial, artigo 15.º e considerandos 19-A, C-B e C-C)**

- a) Pode apoiar as disposições que concedem aos Estados-Membros o direito de solicitar uma isenção temporária da obrigação de providenciar adaptações razoáveis? No seu entender, como deverão ser formuladas estas disposições?**

**b) Pode apresentar exemplos das situações concretas que pretende ver abrangidas, tendo presente o facto de que a ausência de encargos indevidos ou desproporcionados já está incluída no conceito de adaptações razoáveis?**

Algumas delegações mostraram-se, num espírito de compromisso, prontas a considerar a ideia de uma isenção temporária da obrigação de providenciar adaptações razoáveis às pessoas com deficiência. No entanto, as questões que requerem um debate mais aprofundado incluem a necessidade de definir os critérios aplicáveis e a compatibilidade da diretiva com a CNUDPD. Como alternativa possível a uma isenção temporária definitiva, uma delegação sugeriu a ideia de suspender temporariamente as sanções aplicáveis. Outra delegação evocou a possibilidade de limitar a isenção apenas a bens e serviços novos.

Várias outras delegações não puderam apoiar a isenção temporária proposta, uma vez que era suscetível de enfraquecer a proteção contra a discriminação das pessoas com deficiência. Neste contexto, algumas delegações expressaram a opinião de que o conceito de encargo desproporcionado constituía uma salvaguarda suficiente contra obrigações excessivamente onerosas. Salientaram que, na CNUDPD, o princípio das adaptações razoáveis era aplicável a situações específicas e com base numa análise dos encargos desproporcionados num determinado momento, e recordaram que as disposições constantes do projeto de diretiva já tinham sido enfraquecidas durante os debates anteriores (por exemplo, através da supressão das obrigações principais no domínio das infraestruturas).

Uma delegação alertou para as vantagens concorrenciais que poderiam resultar da concessão de isenções em determinados Estados-Membros, enquanto outros mantinham regras mais rigorosas.

Várias delegações consideraram haver necessidade de analisar o texto mais aprofundadamente e clarificar a cláusula de isenção sugerida.

Reconhecendo as preocupações das delegações quanto ao custo económico da aplicação das disposições em matéria de deficiência constantes da diretiva, o representante da Comissão salientou que, caso a isenção venha a ser considerada como a base de um compromisso, a mesma deverá estar sujeita a condições claras a aplicar pelos Estados-Membros.

Várias delegações lamentaram a supressão do conceito de "acessibilidade" do texto, uma vez que tal enfraquece a proteção concedida às pessoas com deficiência, tendo em conta que tanto o conceito de "adaptações razoáveis" como o conceito de "acessibilidade" estão incluídos na CNUDPD. Várias delegações lamentaram igualmente a supressão do texto do conceito de "desenho universal", que teria proporcionado uma abordagem mais ampla da igualdade de tratamento para as pessoas com deficiência.

Apoiando o texto atual como base para futuros trabalhos, o representante da Comissão recordou que a proposta inicial não incluía disposições pormenorizadas em matéria de acessibilidade e que o principal objetivo era assegurar que o acesso aos diferentes domínios materiais abrangidos pela diretiva era não discriminatório.

**c) Está satisfeito com a coerência entre o texto atual e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)?**

Várias delegações consideraram que o texto era, em termos gerais, suficientemente coerente com a CNUDPD. No entanto, várias outras delegações não estavam convencidas, receando a insegurança jurídica e alertando para o risco de negação ou enfraquecimento das disposições do instrumento das Nações Unidas.

O representante da Comissão salientou que, de qualquer modo, a CNUDPD se aplica e que a diretiva proposta contribuiria para a sua aplicação, sem, no entanto, constituir, por si só, legislação de execução.

### 3. **Segurança jurídica (em especial, artigo 2.º, n.ºs 7 e 7-A)**

**Pode apoiar as disposições relativas às diferenças de tratamento permitidas na prestação de serviços de seguros, bancários e outros serviços financeiros com base na "idade" ou num "estado de saúde que possa estar relacionado com a deficiência de uma pessoa"? Em caso negativo, o que deverá ser alterado para ter em conta as suas preocupações?**

Várias delegações apoiaram o texto atual como base para futuros debates, sob reserva de eventuais ajustamentos e clarificações necessários. Uma delegação chamou a atenção para o facto de ser urgente e importante distinguir claramente entre "deficiência" e "estado de saúde". Outra delegação entendeu que uma diferença de tratamento baseada na "idade ou estado de saúde que possa estar relacionado com a deficiência de uma pessoa" é provavelmente incompatível com a CNUDPD. Outras delegações sublinharam a legitimidade de ter em conta a idade e a saúde, por exemplo, no cálculo dos prémios de seguro, e salientaram que é importante garantir o carácter objetivo e razoável das diferenças de tratamento. Neste contexto, uma delegação salientou também a necessidade de abordar a utilização da inteligência artificial na tomada de decisões pelos prestadores de serviços

### **III. CONCLUSÃO**

Embora se tenham registado alguns progressos durante os debates com base no texto mais recente, é claramente necessário continuar a trabalhar de forma aprofundada antes de se poder alcançar a unanimidade exigida no Conselho.